

PROCEDIMENTO Nº: 518778/23

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

PARECER Nº: 707/23

PROCURADORIA: 4PC

Ementa: Procedimento Apuração Preliminar. Admissões em exame objeto dos autos RAT nº 54306/23. Recomendação Administrativa.

Trata-se do Procedimento Apuração Preliminar - PAP nº 14/23 - PGC objeto dos autos nº 51877-8/23, instaurado pela Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, oriundo de denúncia apresentada pelo Sr. João Ferrazzo em face do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, noticiando suposta irregularidade no Edital de Concurso Público nº 001/2023, relativamente aos requisitos de investidura do cargo de *médico dermatologista*, eis que o Edital traz exigência tão-somente de certificado de especialização, sem a necessária aprovação ou validação pelo Conselho Federal de Medicina-CFM ou pela Sociedade Brasileira de Dermatologia-SDB, dispensando inclusive a apresentação no número de inscrição do Registro de Qualificação de Especialista-RQE.

Ao final, o denunciante pleiteou a adoção de providências para que a municipalidade retifique o Edital de Concurso Público nº 001/2023, incluindo-se entre os requisitos para posse no cargo de *médico dermatologista* a comprovação de cumprimento de Programa de Residência Médica em Dermatologia ou Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Dermatologia, além do Registro de Qualificação de Especialista-RQE, conforme estabelecido pela Lei nº 6.932/1981 (Lei de Residência Médica) e pela Resolução CFM n.º 2.330/2023, do Conselho Federal de Medicina.

Conforme descrito no Relatório de Análise Técnica nº 23/2023 (peça 03) elaborado pelo Núcleo de Análise Técnica da Procuradoria-Geral-NAT, o Município de Dois Vizinhos foi notificado para se manifestar a respeito do teor da denúncia, por meio da demanda formalizada no Canal de Comunicação CACO nº 272936.

Em resposta, houve a juntada de manifestação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste-FAU, responsável pela execução do concurso, aduzindo que:

(...) o Edital de Abertura do Concurso Público n. 001/2023 – Regime Estatutário, restou publicado, em 12 de maio de 2023, e, de acordo com o item 1.4, seria admitida a impugnação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação (...)

Num segundo momento, compulsando os arquivos do referido Concurso, verifica-se que, inexistente qualquer impugnação protocolada referente ao Cargo de Médico Dermatologista, incluindo as atribuições e requisitos exigidos para o cargo em comento.

Significa dizer que, neste momento, qualquer manifestação para retificação do cargo é intempestiva, haja vista que, o Edital é a Lei do Concurso.

No que diz respeito às exigências que o denunciante alega serem necessárias para a posse no cargo de Médico Dermatologista, tais como, a comprovação de cumprimento de Programa de Residência Médica em Dermatologia ou Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Dermatologia, além do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), conforme estabelecido pela Lei nº 6.932/1981 (Lei de Residência Médica) e pela Resolução CFM n.º 2.330/2023 (do Conselho Federal de Medicina), cabe os seguintes esclarecimentos.

A FAU trabalha com as informações dispostas na Legislação Municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, legislação esta que é encaminhada pelo próprio Ente Público. Nesse passo, observa-se que o Cargo de Médico Dermatologista, está disposto na Lei Municipal n. 1666/2011, onde é possível verificar os requisitos e atribuições do cargo.

Ademais, a FAU não detém qualquer ingerência sobre o disposto naquela legislação, cumprindo ao Ente Público, modificá-la, caso seja de seu interesse. Desse modo, a Fundação apenas respeitou os ditames legais, cumprindo com seu dever. No mais, sempre estará prontamente disponível para eventuais esclarecimentos que surgirem.

Em sede de diligência complementar, o NAT realizou consulta junto à Sociedade Brasileira de Dermatologia-SBD, via e-mail, nos seguintes termos:

Prezados Srs.,

Em atenção ao que fora orientado em contato telefônico, o motivo de tal contato é a busca de informações acerca da especialidade "MÉDICO DERMATOLOGISTA" para que possamos subsidiar análise de edital de concurso municipal no Estado do Paraná, que traz como requisitos ao cargo: Graduação em Medicina, com Especialização em Dermatologia e Registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Segundo constou em denúncia, seria insuficiente a exigência de certificado de especialização, dispensando a residência médica e a apresentação no número de inscrição no RQE para a posse no referido cargo público, haja vista que, segundo aponta o denunciante, o título de "Médico Dermatologista" é exclusivo do profissional que concluiu Residência Médica em Dermatologia, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), ou especialização reconhecida pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), com subsequente Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina local (CRM-PR).

Dito isso, solicitamos a especial gentileza de, segundo as premissas dessa SBD, informar se, em que pese a ausência da residência médica, a exigência de especialização em dermatologia, desde que devidamente reconhecida pelo CFM ou CRM, habilita o profissional ao cargo de Médico Dermatologista, tal qual constou no referenciado edital.

Relata-se que em resposta, a SBD informou que:

*(...) o Título de Especialista em Dermatologia ou o cargo a qual especifica ser especialista na área é exclusivo do profissional médico que concluiu a residência médica ou foi aprovado na prova de título da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), com subsequente Registro de Qualificação de Especialista (RQE), junto ao Conselho Regional de Medicina local. Portanto, **somente o Profissional Médico com o registro do***

ROE, pode intitular-se especialista. *Se não o fizer, não poderá divulgar-se especialista sob pena de violação à publicidade médica, conforme Resolução 1.974/11 do CFM. (...)*

Logo, considerando que o RQE só poderá ser devidamente registrado pelo Médico em razão da aprovação na Prova de Títulos/Exame de suficiência das Sociedades Médicas ou pela conclusão da Residência Médica realizada através do CNRM, o concurso público do Município do Paraná deve prever o requisito do registro de especialidade ao cargo, da seguinte forma:

Graduação em Medicina, com certificado de residência médica (reconhecido pela CNRM) ou título de especialista em dermatologia (emitido pela AMB após aprovação na Prova de Título realizada pela SBD) e Registro de Qualificação de Especialista (RQE), junto ao Conselho Regional de Medicina local (CRM/PR).

Ao final, o Relatório de Análise Técnica nº 23/2023 (peça 03) concluiu que a despeito de não ter havido a impugnação tempestiva do Edital de Concurso Público nº 001/2023, a omissão na exigência do Registro de Qualificação de Especialista-RQE como requisito de investidura dos cargos de médicos especialistas acaba por prescindir de cautela relevante acerca da qualificação do profissional médico a ser contratado, permitindo que especializações não reconhecidas pela sociedade médica sejam eventualmente utilizadas o que, em última análise, em caso de atuação deficiente do profissional médico, poderá implicar na responsabilização do ente público, com prejuízos aos cofres municipais.

Assim, considera haver irregularidades no concurso público hábil a fundamentar a instauração de PAP para a regular análise e conclusão pela Procuradoria de Contas competente, podendo ensejar, recomendação administrativa a ser enviada ao ente, para que este promova a adequação do edital atual e/ou futuros editais em conformidade com as diretrizes fixadas e sugeridas pela SBD, sem prejuízo da imediata ou subsequente propositura de representação perante o Tribunal, caso não atendida a contento.

Em 04/08/2023 o PAP nº 14/23 foi distribuído ao gabinete desta 4ª Procuradoria de Contas para manifestação.

É o **relatório.**

Inicialmente, insta salientar que em acesso ao site da Prefeitura do Município de Dois Vizinhos, verificamos que o Edital de Concurso Público nº 001/2023 foi publicado em 12/05/2023, ofertando, entre outros, os seguintes cargos de médicos especialistas:

114	Médico Cirurgião Geral	20h	01+CR	-	-	14.020,57	150,00
115	Médico Clínico Geral (Generalista)	40h	04+CR	-	01	20.798,28	150,00
116	Médico Dermatologista	20h	01+CR			14.020,57	150,00
117	Médico Endocrinologista	20h	01+CR			14.020,57	150,00
118	Médico Gastroenterologista	20h	01+CR			14.020,57	150,00
119	Médico Geriatra	20h	01+CR	-	-	14.020,57	150,00
120	Médico Ginecologista e Obstetra	20h	01+CR	-	-	14.020,57	150,00
121	Médico Neurologista	20h	01+CR	-	-	14.020,57	150,00
122	Médico Ortopedista	20h	01+CR	-	-	14.020,57	150,00
123	Médico Pediatra	20h	01+CR			14.020,57	150,00
124	Médico Psiquiatra	20h	01+CR	-	-	14.020,57	150,00
125	Médico Urologista	20h	01+CR	-	-	14.020,57	150,00

De acordo com o Anexo I do referido Edital, os cargos de médicos nas 11 distintas especialidades ofertadas, inclusive dermatologia, exigem, como requisitos de investidura: **(i)** graduação em medicina; **(ii)** especialização e **(iii)** Registro no CRM.

O cargo de médico clínico geral (generalista), por sua vez, demanda apenas graduação em medicina e registro no CRM.

Em 12/06/2023 houve a divulgação do Edital de Homologação das inscrições, sendo que, para o cargo de *médico dermatologista*, **inscreveram-se 06 candidatos**. Confira-se:

209519	MÉDICO DERMATOLOGISTA	DANY CRISTHIANN DA SILVA CARVALHO
208538	MÉDICO DERMATOLOGISTA	PAULO DE TELLES E BATISTA
205662	MÉDICO DERMATOLOGISTA	RODRIGO NELSON DALLAZEM
207002	MÉDICO DERMATOLOGISTA	RUBIA KARINE DE MARCO BARASUOL
205010	MÉDICO DERMATOLOGISTA	VICTORIA SCHAFF RAYMUNDO
207582	MÉDICO DERMATOLOGISTA	WIRLEI ANTONIO SANTANA AZEVEDO

Em **14/07/2023** foi publicado o resultado das notas na prova objetiva, tendo os 06 candidatos ao cargo de *médico dermatologista* logrado aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
ESTADO DO PARANÁ



206126	TYAGO ORTOLAN ARANTES	54.00	APROVADO	MÉDICO CLÍNICO GERAL (GENERALISTA)	4.00	3.00	8.00	39.00
208966	VANESSA ALEXANDRA HOFSTATTER WRUCK	0.00	AUSENTE	MÉDICO CLÍNICO GERAL (GENERALISTA)	0.00	0.00	0.00	0.00
205853	WELINGTON LUGUI VASATA	38.00	REPROVADO	MÉDICO CLÍNICO GERAL (GENERALISTA)	12.00	3.00	8.00	15.00
209519	DANY CRISTIANN DA SILVA CARVALHO	83.00	APROVADO	MÉDICO DERMATOLOGISTA	18.00	9.00	8.00	48.00
208538	PAULO DE TELLES E BATISTA	90.00	APROVADO	MÉDICO DERMATOLOGISTA	18.00	10.00	8.00	54.00
205662	RODRIGO NELSON DALLAZEM	93.00	APROVADO	MÉDICO DERMATOLOGISTA	16.00	9.00	8.00	60.00
207002	RUBIA KARINE DE MARCO BARASJOL	87.00	APROVADO	MÉDICO DERMATOLOGISTA	18.00	10.00	8.00	51.00
205010	VICTORIA SCHAFF RAYMUNDO	77.00	APROVADO	MÉDICO DERMATOLOGISTA	14.00	9.00	6.00	48.00
207582	WIRLEI ANTONIO SANTANA AZEVEDO	89.00	APROVADO	MÉDICO DERMATOLOGISTA	20.00	7.00	8.00	54.00

Importa destacar, ademais, que a legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023 é objeto de exame neste Tribunal de Contas nos autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL nº 54306/23, em poder da **CAGE** desde 24/07/2023.

Feita esta contextualização inicial, imperioso sublinhar que de acordo com documento elaborado pelo presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia (peça 09), em resposta à questionamento formulado pelo Núcleo de Análise Técnica da Procuradoria-Geral-NAT, existem duas formas de um profissional médico obter o título/certificado de especialista, a saber:

. *conclusão de residência médica credenciada pelo Conselho Nacional de Residência Médica-CNRM*; ou

. *aprovação no exame de suficiência das Sociedades de Especialidades Médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina-CFM, com subsequente Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local.*

Adverte, entretanto, que atualmente diversas pós-graduações divulgam especialidades médicas sem o reconhecimento do CNRM ou credenciamento junto às Sociedades de Especialidades Médicas.

Acrescenta que:

Em sua esmagadora maioria, estes cursos de pós-graduação, ainda que reconhecidos pelo MEC, somente tem o condão pedagógico, entretanto sem a devida prática, por essa razão tem horas aulas inferiores ao requerido pela Comissão Mista de Especialidades – CME, segundo a Resolução 2.148/2016, atualmente composta pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM e Associação Médica Brasileira – AMB, que seria de 2.880 horas anuais. (...)

Por isso, não são consideradas aptas para especializarem o profissional médico, e tampouco reconhecidas para tanto, permanecendo então as únicas formas do profissional obter o Título e registrar junto ao CRM, tendo então seu Registro de Qualificação de Especialista (RQE), é através da conclusão da Residência Médica credenciada pela CNRM ou realizando o Exame de suficiência pelas Sociedades de Especialidade Médicas reconhecidas pelo CFM.

À luz de tais assertivas, parece-nos que os responsáveis pela elaboração do Edital de Concurso Público nº 001/2023 efetivamente falharam em somente exigir, como requisito de investidura para os cargos de médicos nas 11 diversas especialidades, a mera especialização, sem demandar a comprovação de **residência médica credenciada pelo CNRM** ou o **Registro de Qualificação de Especialista-RQE** junto ao Conselho Regional de Medicina local.

Trata-se de exigência consentânea com o art. 37, inc. II do texto constitucional, segundo o qual:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Desta forma, o ideal teria sido a retificação do Edital para inclusão de tais requisitos de investidura.

Sucedeu que, como descrito neste Parecer, as provas do concurso já foram realizadas e as notas divulgadas.

Outrossim, especificamente em relação ao cargo de *médico dermatologista* objeto deste PAP nº 14/23, esta 4ª Procuradoria, a partir da identificação dos 06 candidato(a)s aprovado(a)s, verificou, em acesso ao site do Conselho Federal de Medicina, que os médicos Dany Cristhian da Silva Carvalho¹ (5º colocado), Paulo de Telles Batista², (2º colocado), Rodrigo Nelson Dallazem³ (1º colocado) e Wirlei Antonio Santana Azevedo⁴ (3º colocado), **possuem o Registro de Qualificação de Especialista-RQE em dermatologia.**

As médicas Rubia Karina de Marco Barasuol (4ª colocada) e Victoria Schaff Raymundo (6ª colocada) não possuem o RQE, de acordo com informações disponíveis para consulta no site do CFM.

Ou seja, **os 03 candidatos melhor classificados ao cargo de *médico dermatologista* tem RQE nesta especialidade**, lembrando que o concurso oferta 01 vaga a este cargo.

Lado outro, não se pode olvidar que caso a nomeação recaia sobre uma das duas médicas que não possuem o RQE, a submissão destas ao período de estágio probatório, permitirá a Administração municipal avaliar o desempenho profissional destas.

À vista de tais fatos, feito o juízo de proporcionalidade e razoabilidade, considera-se cabível a emissão de **recomendação administrativa** com efeitos prospectivos, a fim de que o Município Dois Vizinhos aprimore os futuros processos administrativos de seleção de pessoal, passando a exigir a comprovação de residência médica credenciada pelo CNRM **ou** Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local, como requisito de investidura aos cargos de médicos especialistas.

¹ RQE nº 33347.

² RQE nº 24178.

³ RQE nº 27607.

⁴ RQE nº 27323.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 21 e 24 da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPC-PR, este Ministério Público de Contas expede a seguinte **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao atual Prefeito de Dois Vizinhos, Sr. Luís Carlos Turatto, com cientificação da Controladora Interna, Sra. Adriana Nicaretta Nunes:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA: que nos futuros processos de seleção de pessoal deflagrados pelo Poder Executivo de Dois Vizinhos, conste expressamente a exigência da comprovação de residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local, como requisito de investidura aos cargos de médicos especialistas previstos no quadro de pessoal da municipalidade; bem como se avalie a conveniência e oportunidade de incluir tal requisito na legislação de regência dos respectivos cargos médicos.

Encaminhe-se o presente Parecer à Administração Municipal do Município de Dois Vizinhos considerando-se o teor da presente manifestação como Recomendação Administrativa.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis de notificação, por meio do sistema CACO.

Após, confirmada a recepção do documento, e juntada a cópia nos autos, archive-se o presente expediente.

É o Parecer.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas